



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.028 - DF
(2018/0245677-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILSON GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DA SILVA - DF035718
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, § 4º, I, C/C O ART. 14, II, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Dissociadas as razões do agravo regimental do decidido na decisão agravada, mostra-se deficiente a sua fundamentação, por não observância do princípio da dialeticidade recursal (Súmulas 283 e 284/STF).

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.028 - DF
(2018/0245677-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilson Gonzaga dos Santos** contra decisão, de minha lavra, assim resumida (fl. 259):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, § 4º, I, C/C O ART. 14, II, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. RECONHECIMENTO DO *SURSIS* PROCESSUAL. INVIABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 77, III, DO CP.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas suas razões, reitera o agravante os argumentos do especial, de cabimento do princípio da insignificância (fl. 476).

Rebate a incidência das Súmulas 7, 83 e 568/STJ, aduzindo que *não há nenhuma vedação apriorística à incidência do postulado da insignificância em relação aos delitos tentados, ainda, o simples reparo da porta é comumente entendido como de pequeno valor.*

Menciona que a *simples presunção de que a atividade praticada pelo acusado poderia redundar em potencialidade de dano acarreta em ofensa ao princípio da ofensividade ou lesividade*, e que a questão dos autos (fl. 478).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou pela submissão do presente regimental a julgamento pelo órgão colegiado (fl. 479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.028 - DF
(2018/0245677-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Insiste o agravante na tese de cabimento do princípio da insignificância, aduzindo não ser o caso de incidência das Súmulas 7, 83 e 568/STJ.

No entanto, a atenta leitura da decisão combatida revela que não foi o óbice da Súmula 7/STJ utilizado como fundamento para o não acolhimento da tese de aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, para o desprovimento do recurso.

Nesse passo, verifica-se que as razões de seu regimental estão absolutamente dissociadas do decidido na decisão agravada, mostrando-se, pois, deficiente a sua fundamentação, por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.096.754/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.445.431/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/11/2016.

Com efeito, a decisão impugnada foi assim fundamentada (fls. 462/465 – grifo nosso):

[...] Busca a defesa, de início, a absolvição do ora agravante, com aplicação do princípio da insignificância.

O Juiz de primeiro grau entendeu que o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado impede a aplicação do referido princípio, confira-se (fls. 265/266 - grifo nosso):

[...] 4 - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa pugnou também pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o prejuízo causado à vítima possui valor ínfimo.

No entanto, não apenas o valor do prejuízo deve ser analisado para que o referido princípio seja aplicado. No caso dos autos, percebe-se que a atitude do réu foi altamente reprovável, visto que se aproveitou de uma situação emergencial vivida pela vítima que, desesperada em razão da colisão causada pela aquaplanagem, procurava socorro.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. TJDFT, em caso análogo. Confira-se:

[...] Assim, **o auto grau de reprovabilidade da conduta do acusado impede que seja aplicado o referido princípio, motivo pelo qual não deve ser acolhido tal pleito defensivo.**

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a condenação, concluindo pela tipicidade material da conduta, mediante os seguintes fundamentos (fl. 360 - grifo nosso):

[...] III. Da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância

A Defesa sustenta, porém, que a não apreensão dos objetos existentes no interior do carro visado gera dúvida acerca do valor da *res furtiva*, a qual não pode ser presumida de elevado valor de modo a obstar a aplicação do princípio da insignificância.

Ocorre que para a aplicação do aludido princípio, **além de inexpressiva a lesão jurídica provocada** (valor da *res furtiva* inferior a 10% do salário mínimo vigente), **exige-se a presença de outros vetores, tais quais: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.**

No caso sob exame, **não é mínima a ofensividade da conduta do agente que, utilizando uma chave de fenda e a força das próprias mãos tentou arrombar a porta de automóvel parado em via pública, provocando-lhe danos na porta anterior direita conforme laudo pericial.**

Não é reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento outrossim, porquanto o acusado pretendia com o produto da subtração adquirir drogas.

O furto qualificado reveste-se naturalmente de maior grau de reprovação, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Nessa linha de entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

[...]

Com efeito, **firmou-se nesta Corte a orientação de que o crime de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que verificada a efetiva periculosidade social do acusado e a especial reprovabilidade do comportamento.**

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.287.621/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018; HC n. 399.905/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/5/2018; AgRg no REsp n. 1.688.274/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/5/2018; AgRg no AREsp n. 997.346/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017; AgRg no HC n. 386.045/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/5/2017, entre outros.

Além disso, **não se pode considerar, na espécie, mínima a ofensividade da conduta do agente que, utilizando uma chave de fenda e a força das próprias mãos tentou arrombar a porta de automóvel parado em via pública, provocando-lhe danos na porta direita conforme laudo pericial** (fl. 360).

Lado outro, inviável o pedido de concessão do benefício do *sursis* processual.

Conforme tem decidido esta Corte, a aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 pressupõe a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível, pois com a sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o *sursis* processual foi criado, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade. Ilustrando esse entendimento: HC n. 235.817/SP, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe 25/2/2015 e HC n. 208.051/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2014.

Afora isso, para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é necessário, além de outros requisitos, que estejam *presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena* (art. 77 do Código Penal).

Outrossim, é certo que a suspensão condicional da pena somente poderá ser deferida caso não seja indicada ou cabível a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Na hipótese, **por ocasião da sentença penal condenatória, o magistrado de primeiro grau efetuou a substituição da pena privativa de liberdade (fl. 268), o que foi mantido pelo Tribunal distrital, inviabilizando o pleito de concessão do benefício previsto no art. 77, do Código Penal**. A propósito:

[...]

No entanto, o agravo regimental não impugnou, de forma específica e eficiente, o fundamento adotado pela decisão agravada, segundo o qual o acórdão da Corte de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que o crime de furto qualificado denota maior reprovabilidade da conduta perpetrada. Limitou-se a defender a aplicação do referido princípio.

Ora, a parte recorrente deve infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge. É o que determina o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, por força do art. 3º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, segundo o qual *na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Dessa forma, incide, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 182/STJ. PERÍCIA CONTÁBIL. VESTÍGIOS. SÚMULA 7/STJ. RITO DO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERDA DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que não infirma adequadamente os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ).

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.460.338/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/6/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.056.485/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2018).

Assim, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0245677-5

AgRg no
AREsp 1.366.028 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069997620148070011 20141110069990 20141110069990AGS

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DA SILVA - DF035718
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA DA SILVA - DF035718
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.